

## RELATÓRIO DE ENGENHARIA

### CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 14.002/2024 CERP

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A CONSTRUÇÃO DE ARENINHAS TIPO I PADRÃO PMA EM DIVERSAS LOCALIDADES NO MUNICÍPIO DE AQUIRAZ - CE.

**ASSUNTO:** Resposta ao recurso da licitante ESTRUTURAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA - CNPJ:25.238.571/0001-90.

Prezada,

Em resposta ao recurso interposto pela licitante **ESTRUTURAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA**, temos a nos posicionar:

Inicialmente vale ressaltar que o custo de um serviço de engenharia deriva de uma composição de insumos, quais sejam: materiais, mão de obra, equipamentos, dentre outros. Dessa forma, a fim de justificar a exequibilidade de determinado serviço o licitante pode demonstrar, com base na composição, como obteve ou pretende obter o valor resultante do serviço por meio do valor de seus componentes mais relevantes, com cálculos detalhados, documentos comprobatórios ou análises técnicas aprofundadas que validem a possibilidade de redução de custos em níveis que justifiquem o desconto apresentado.

Partindo para a análise dos pontos de cunho técnico levantados pela recorrente. A mera declaração de que possui equipamentos próprios para a execução do serviço de aterro, como fez a recorrente na justificativa de exequibilidade apresentada no período de diligência, sem as devidas demonstrações numéricas, analíticas e documentais não justifica a exequibilidade do valor proposto para o serviço, em que pese, os equipamentos tratam-se apenas de um dos grupos de insumos que compõem o serviço, não sendo sequer o mais relevante. Os demais componentes, material e mão de obra, mais relevantes nesse caso, restaram descuidados na justificativa.

Ao contrário do que alega a recorrente, o valores do contrato 072/2022 com a SOP, apresentado em sua justificativa de exequibilidade da proposta, não foram levados em consideração na análise da exequibilidade, como se verifica no excerto do parecer de análise reproduzido abaixo:

*“Da análise do contrato com a SOP-CE de Nº072/2022, tratando-se de um contrato antigo, de 2022, não faremos comparação dos preços daquele com os propostos neste certame, já que estão muito desatualizados para tal, em vez disso, observaremos os percentuais de desconto da proposta em relação ao Edital naquele contrato e os compararemos com os descontos ofertados no presente certame.”*

...

*"... o valor global naquele contrato teve desconto de 9,63% em relação ao valor do Edital, enquanto na atual proposta o desconto do valor global foi de 35,02% em relação ao Edital. O contrato apresentado, portanto, não serve como justificativa para os descontos ofertados pela licitante neste certame."*

*(grifo nosso)*

O contrato 072/2022 com a SOP não foi levado em consideração pelo fato de apresentar desconto em relação ao valor estimado em Edital bastante inferior ao desconto da proposta em análise.

Para finalizar, a recorrente utilizou da peça recursal para apresentar justificativa de exequibilidade que deveria ter sido exposta no momento oportuno, ou seja, na fase de diligência para aferição da exequibilidade de proposta, não cabendo, portanto, neste momento, análise de exequibilidade do serviço: "GRAMA SINTÉTICA ESPORTIVA PARA FUTEBOL EM POLIETILENO, COM ALTURA MINIMA DE 50MM (FORNECIMENTO E COLOCAÇÃO)".

Sem mais para o momento, subscrevo-me

Atenciosamente,

  
Ednardo Guimarães Nobre  
Eng. Civil - RNP 060063063-3  
Matricula: 154.242-7

30 de setembro de 2024

## RELATÓRIO DE ENGENHARIA

### CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 14.002/2024 CERP

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A CONSTRUÇÃO DE ARENINHAS TIPO I PADRÃO PMA EM DIVERSAS LOCALIDADES NO MUNICÍPIO DE AQUIRAZ - CE.

**ASSUNTO:** Resposta ao recurso interposto pela licitante MARQUINHOS CONSTRUÇÕES LTDA - CNPJ:11.757.747/0001-05.



Prezada,

Em resposta ao recurso da licitante **MARQUINHOS CONSTRUÇÕES LTDA** contra a classificação e a habilitação da licitante BWS CONSTRUÇÕES LTDA (BWS), temos a nos posicionar:

Inicialmente vale ressaltar que o custo de um serviço de engenharia deriva de uma composição de insumos, quais sejam: materiais, mão de obra, equipamentos, dentre outros. Dessa forma, a fim de justificar a exequibilidade de determinado serviço o licitante pode demonstrar, com base na composição, como obteve ou pretende obter o valor resultante do serviço por meio do valor de seus componentes mais relevantes, com cálculos detalhados, documentos comprobatórios ou análises técnicas aprofundadas que validem a possibilidade de redução de custos em níveis que justifiquem o desconto apresentado.

Partindo para a análise dos pontos de cunho técnico levantados pela recorrente. Primeiramente, a recorrente alegou fragilidade nas justificativas de exequibilidade de proposta apresentadas pela empresa BWS, no período de diligência, devido aos contratos apresentados não terem desconto similar ao ofertado no presente certame, à exceção de um deles, do qual não teria sido comprovada a execução.

Ora, os referidos contratos apresentados pela BWS sequer foram determinantes para a demonstração da exequibilidade de sua proposta, uma vez que a empresa demonstrou a exequibilidade dos preços diretamente através de cálculos e análises das composições dos serviços de relevância, conforme registra o parecer de análise da documentação da fase de diligência de exequibilidade:

*“A licitante (BWS) apresentou, para as parcelas de relevância, demonstrações da obtenção do desconto de sua proposta **por meio de cálculos** e apresentação de orçamentos de fornecedores da matéria prima e/ou serviços **utilizados na formação dos referidos preços.**”*

*(grifo nosso)*

O segundo ponto levantado pela recorrente foi a suposta não comprovação, por meio de acervo técnico-operacional e técnico-profissional, do item de relevância do Edital:

PARCELA DE MAIOR RELEVÂNCIA	QUANTIDADE MÍNIMA EXIGIDA
b) ALAMBRADO C/TUBO DE AÇO GALVANIZADO 2" COM TELA REVESTIDA EM PVC, INCLUSIVE PINTURA - QUADRO 2,00 M X 2,00 M – M2	1.296,00



Sabemos, conforme itens d.1.5 e d.2.4.3 do Projeto Básico, que são considerados para efeito de acervo técnico os serviços similares às parcelas de relevância exigidas. Assim sendo, para a comprovação do item de alambrado mencionado acima, foram considerados como similares os serviços abaixo, apresentados pela BWS em seu acervo técnico:

2.6.1	CPMC 0035	ALAMBRADO C/ TUBO DE AÇO GALVANIZADO 2", INCLUSIVE PINTURA PARA QUADRA ESPORTIVA DIMENSÕES: 38,00 X 26,00 M, ALTURA 2,00M	M2	259,10
2.6.2	CPMC 07	PORTÃO TIPO ALAMBRADO C/ TUBO DE AÇO GALVANIZADO 2", INCLUSIVE PINTURA	M2	2,55
2.6.4	CPMC 01	ALAMBRADO COM ALTURA DE 4,0 M C/ TUBO DE AÇO GALVANIZADO 2" PARA QUADRA ESPORTIVA DIMENSÕES 38,00M X 26,0 M, INCLUSIVE PINTURA	M2	515,20
6.6.1		TELA DE PVC MALHA 2" Nº 12 BWG FIXADA COM ARAME GALVANIZADO DE FORMA LONGITUDINALMENTE SOBRE ALAMBRADO EXISTENTE C/ MONTANTES EM TUBO DE AÇO GALVANIZADO D = 2 1/2" - INCLUSIVE PINTURA DA ESTRUTURA.	m²	533,2000
6.6.2		PORTAO EM TELA ARAME GALVANIZADO FIO 14 BWG E MALHA QUADRADA 5X5CM EM MOLDURA EM TUBOS DE AÇO GALVANIZADO 2", COM UMA FOLHA DE ABRIR, INCLUSO FERRAGENS.	m²	11,0000
ALAMBRADO C TUBO DE AÇO GALVANIZADO 2 1/2" INCLUSIVE PINTURA			M2	600,60
6.11	C0035	ALAMBRADO C/ TUBO DE AÇO GALVANIZADO 2, INCLUSIVE PINTURA"	M2	574,40
3.5.5.1		Cerca com painéis tipo nylofor, em aço revestido, cor verde c/ altura de 2,43 m (fachada entrada)	m²	51,90
3.5.5.2		Cerca com painéis tipo nylofor, em aço revestido, cor verde c/ altura de 2,43 m (solário)	m²	89,27
C.3.5.5.1		CERCA COM PAINÉIS TIPO NYLOFOR, EM AÇO REVESTIDO, COR VERDE C/ ALTURA DE 2,43 m (FACHADA ENTRADA)	m²	51,9000
C.3.5.5.2		CERCA COM PAINÉIS TIPO NYLOFOR, EM AÇO REVESTIDO, COR VERDE C/ ALTURA DE 2,43 m (SOLÁRIO)	m²	127,2800
B.3.5.5.2		CERCA COM PAINÉIS TIPO NYLOFOR, EM AÇO REVESTIDO, COR VERDE C/ ALTURA DE 2,43 m (SOLÁRIO)	m²	104,9100
A.3.5.5.1		CERCA COM PAINÉIS TIPO NYLOFOR, EM AÇO REVESTIDO, COR VERDE C/ ALTURA DE 2,43 M (FACHADA ENTRADA)	m²	51,9000
A.3.5.5.2		CERCA COM PAINÉIS TIPO NYLOFOR, EM AÇO REVESTIDO, COR VERDE C/ ALTURA DE 2,43 M (SOLÁRIO)	m²	89,2700
B.3.5.5.1		CERCA COM PAINÉIS TIPO NYLOFOR, EM AÇO REVESTIDO, COR VERDE C/ ALTURA DE 2,43 m (FACHADA ENTRADA)	m²	103,8000
B.3.5.5.2		CERCA COM PAINÉIS TIPO NYLOFOR, EM AÇO REVESTIDO, COR VERDE C/ ALTURA DE 2,43 m (SOLÁRIO)	m²	250,0700

C.3.5.5.2	CERCA COM PAINÉIS TIPO NYLOFOR, EM AÇO REVESTIDO, COR VERDE C/ ALTURA DE 2,43 m (SOLÁRIO)	m <sup>2</sup>	98,6700
-----------	---	----------------	---------

A cerca do tipo "NYLOFOR" apresenta tela em aço revestida com pintura eletrostática em poliéster, similar à especificada no serviço de alambrado do Edital. Restando, portanto, comprovada a qualificação técnica do item de alambrado mencionado acima.

Sem mais para o momento, subscrevo-me

Atenciosamente,

  
Ednardo Guimarães Nobre  
Eng. Civil - RNP 060063063-3  
Matrícula: 154.242-7



30 de setembro de 2024

**TERMO DE JULGAMENTO**  
**“RECURSO ADMINISTRATIVO”**

**TERMO:** DECISÓRIO  
**FEITO:** RECURSO ADMINISTRATIVO  
**RECORRENTE:** ESTRUTURAL ENGENHARIA EIRELI  
**RECORRIDA:** PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO PARA BENS E SERVIÇOS ESPECIAS DO MUNICÍPIO DE AQUIRAZ/CE  
**REFERÊNCIA:** DESCLASSIFICAÇÃO  
**MODALIDADE:** CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA  
**Nº DO PROCESSO:** Nº 14.002/2024-CERP  
**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A CONSTRUÇÃO DE ARENINHAS TIPO I PADRÃO PMA EM DIVERSAS LOCALIDADES NO MUNICÍPIO DE AQUIRAZ/CE.

**I – PRELIMINARES**

**A) DO CABIMENTO**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa ESTRUTURAL ENGENHARIA EIRELI. Em suma, a alegação da recorrente versa sobre a decisão da Presidente que a declarou sua proposta desclassificada, com base no parecer do setor de engenharia que não reconheceu a exequibilidade de sua proposta, na concorrência eletrônica retro mencionada, pelas razões de fato e de direito na peça delineados.

Isto posto, urge mencionar a regularidade no tocante ao cabimento do referido recurso.

**B) DA TEMPESTIVIDADE**

No tocante a tempestividade do recurso, tem-se o que dispõe nos itens 11.1.6 e

#### 11.1.8 do Edital:

11.1.6. Após declarado vencedor, desde que registrado a intenção em momento anterior conforme referenciado nos subitens anteriores, será estabelecido na plataforma o prazo para apresentação dos memoriais recursais e prazo de contrarrazões

11.1.8. A recorrente a qual tiver intencionado em momento oportuno terá o prazo de até 03 (três) dias úteis para apresentar os memoriais contendo as razões recursais, obrigatoriamente por meio de registro no sistema e, havendo imagens, ilustrações e demais informações que eventualmente não suportadas pela plataforma, também deverão ser enviados via e-mail constante do quadro resumo deste edital.

Tendo em vista o transcrito alhures, a interposição fora **TEMPESTIVAMENTE** encaminhada, cumprindo as regras concernentes à tempestividade contidas no instrumento convocatório.

Em oportuno, registra-se que a Recorrente não manifestou a intenção de recorrer, nos termos do item 11 do Edital da licitação em apreço, o que, em tese, a preclusão do direito do licitante, implicando na impossibilidade de apresentação de memoriais recursais, assim como, da apreciação meritória das razões de recurso. Entretanto, com esteio no Princípio da Autotutela, decidiu-se pela apreciação.

## II – DOS FATOS

Inicialmente, o certame foi definido sob modalidade **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 14.002/2024-CERP**, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada para a construção de areninhas tipo I padrão PMA em diversas localidades no Município de Aquiraz/CE.

Ocorre que a licitante **ESTRUTURAL ENGENHARIA EIRELI** apresentou preço final com o valor correspondente a 64,98% do orçado pela Administração, donde, diante da presunção relativa de inexequibilidade e em atendimento ao disposto no § 2º do artigo 59, da Lei n. 14.133/2021, procedeu-se com diligência solicitando que a licitante demonstrasse a exequibilidade da sua proposta.

Em sua defesa, a recorrente argumenta que: “está executando/executou obras de

complexidade igual a do objeto licitado, junto a SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS PÚBLICAS - SOP, que é a: REQUALIFICAÇÃO DO PARQUE DA CIDADE DE BARBALHA – CE e a PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL SAMPAIO - CE, que é: SERVIÇOS DE REQUALIFICAÇÃO DO ESTÁDIO MUNICIPAL DE GENERAL SAMPAIO. MAPP – 2611, conforme documentação apresentada em anexo”.

Entretanto, em parecer técnico do setor de engenharia deste Município, temos:

“Da análise do contrato com a SOP-CE de Nº072/2022, tratando-se de um contrato antigo, de 2022, não faremos comparação dos preços daquele com os propostos neste certame, já que estão muito desatualizados para tal, em vez disso, observaremos os percentuais de desconto da proposta em relação ao Edital naquele contrato e os compararemos com os descontos ofertados no presente certame.

Analisando o segundo contrato apresentado, com a PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL SAMPAIO – CE, de nº 202406270001, referente aos SERVIÇOS DE REQUALIFICAÇÃO DO ESTÁDIO MUNICIPAL DE GENERAL SAMPAIO MAPP – 2611, a licitante apresentou o termo do contrato e a respectiva planilha orçamentária. Na referida planilha consta apenas um serviço compatível com as parcelas em análise, qual seja:

“GRAMA SINTÉTICA ESPORTIVA PARA FUTEBOL EM POLIETILENO, COM ALTURA MINIMA DE 50MM (FORNECIMENTO E COLOCAÇÃO) – M2”, cujo preço unitário contratado naquela avença foi de R\$176,86, ou seja, maior do que o preço proposto pela licitante neste certame, que foi de R\$ 130,77, ou seja, não serve como justificativa para o valor proposto.

Do exposto acima, concluímos que os contratos apresentados como embasamento para a justificativa de exequibilidade da proposta não lograram êxito em fazê-lo, uma vez que apresentam descontos menores do que os propostos pela licitante neste certame”.

Ante o exposto, a Presidente julgou desclassificada a proposta da licitante, com esteio do art. 59, IV da Lei n. 14.133/2021, donde, inconformada, a licitante apresentou o presente recurso, supondo ter sido indevida a desclassificação alegando:

Ocorre que a dita comissão deixou de levar em consideração que a Estrutural Engenharia conta com todos os equipamentos e maquinários necessários a execução dos serviços de aterro com compactação e mesmo que o contrato 072/2022 com a SOP esteja defasado em preço de mercado em razão de ser de dois anos atrás, por contar com máquinas próprias a Licitante tem condições de cumprir com os preços de sua proposta, conforme se pode comprovar da documentação das máquinas que vai anexo a este petítório.

Outrossim, com relação aos preços das gramas sintéticas, em razão do grande volume de compras do insumo por parte da Licitante em seus contratos anteriores esta conseguiu com seu fornecedor um grande desconto, conforme orçamento que também vira anexo a este recurso, mas que colecionamos na imagem abaixo:

(...)

Despachado para posicionamento do setor de engenharia, que detém capacidade técnica para aferição da compatibilidade das alegações, este manteve o posicionamento inicial, assim entendendo:

O custo de um serviço de engenharia deriva de uma composição de insumos, quais sejam: materiais, mão de obra, equipamentos, entre outros. Dessa forma, a fim de justificar a exequibilidade de determinado serviço o licitante pode demonstrar, com base em sua composição, como obteve ou pretende obter o valor de cada insumo que será utilizado na execução do serviço, isso se dá por meio de cálculos detalhados, documentos comprobatórios ou análises técnicas aprofundadas que validem a possibilidade de redução de custos em níveis que justifiquem o desconto apresentado.

1) A mera declaração de que possui equipamentos próprios para a execução do serviço de aterro, sem as devidas demonstrações numéricas, analíticas e documentais não justifica a exequibilidade do valor proposto para o serviço, em que pese, os equipamentos tratam-se apenas de um dos insumos que compõem o serviço, além de materiais e de mão de obra, os quais nem sequer foram endereçados na justificativa de exequibilidade apresentada pela licitante.

2) Ao contrário do que menciona a recorrente, o valores do contrato 072/2022 com a SOP, apresentado em sua justificativa de exequibilidade da proposta, não foram levados em consideração na análise da Comissão, como se verifica no excerto do parecer de análise reproduzido abaixo:

*“Da análise do contrato com a SOP-CE de Nº072/2022, tratando-se de um contrato antigo, de 2022, não faremos comparação dos preços daquele com os propostos neste certame, já que estão muito desatualizados para tal, em vez disso, observaremos os*

*percentuais de desconto da proposta em relação ao Edital naquele contrato e os compararemos com os descontos ofertados no presente certame.”*

...

*“... o valor global naquele contrato teve desconto de 9,63% em relação ao valor do Edital, enquanto na atual proposta o desconto do valor global foi de 35,02% em relação ao Edital. O contrato apresentado, portanto, não serve como justificativa para os descontos ofertados pela licitante neste certame.”*

O contrato 072/2022 com a SOP não foi levado em consideração pelo fato de apresentar desconto em relação ao valor estimado em Edital bastante inferior ao desconto da proposta em análise.

3) A recorrente se utilizou do recurso para apresentar justificativa de exequibilidade do item de relevância “GRAMA SINTÉTICA ESPORTIVA PARA FUTEBOL EM POLIETILENO, COM ALTURA MINIMA DE 50MM (FORNECIMENTO E COLOCAÇÃO)”, o qual não havia sido endereçado na documentação apresentada em resposta à diligência realizada pela Comissão para aferição da exequibilidade da proposta da recorrente.

Nesse contexto, restam descabidas as alegações apresentadas pela Recorrente, vez que não foram capazes de garantir a exequibilidade do valor proposto.

### III – DA DECISÃO

Ante o exposto, decido pelo NÃO PROVIMENTO do recurso interposto pela empresa ESTRUTURAL ENGENHARIA EIRELI, a mantendo desclassificada na Concorrência Eletrônica nº 14.002/2024 CERP, com amparo no art. 59, IV da Lei n. 14.133/2021.

É como decido.

Aquiraz/CE, 30 de setembro de 2024.

  
**Karine dos Santos Costa Nogueira**  
**Presidente da Comissão de Contratação para**  
**Bens e Serviços Especiais - CCBSE**

**TERMO DE JULGAMENTO**  
**“RECURSO ADMINISTRATIVO”**

**TERMO:** DECISÓRIO  
**FEITO:** RECURSO ADMINISTRATIVO  
**RECORRENTE:** MARQUINHOS CONSTRUÇÕES LTDA  
**RECORRIDA:** PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO PARA BENS E SERVIÇOS ESPECIAIS DO MUNICÍPIO DE AQUIRAZ/CE  
**REFERÊNCIA:** CLASSIFICAÇÃO E HABILITAÇÃO DA EMPRESA BWS CONSTRUÇÕES LTDA  
**MODALIDADE:** CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA  
**Nº DO PROCESSO:** Nº 14.002/2024-CERP  
**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A CONSTRUÇÃO DE ARENINHAS TIPO I PADRÃO PMA EM DIVERSAS LOCALIDADES NO MUNICÍPIO DE AQUIRAZ/CE.

**I – PRELIMINARES**

**A) DO CABIMENTO**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa MARQUINHOS CONSTRUÇÕES LTDA. Em suma, a alegação da recorrente versa sobre a decisão da Presidente que declarou habilitada a empresa BWS CONSTRUÇÕES LTDA, na concorrência eletrônica retro mencionada, pelas razões de fato e de direito na peça delineados.

Isto posto, urge mencionar a regularidade relativamente ao cabimento do referido recurso.

**B) DA TEMPESTIVIDADE**

No tocante a tempestividade do recurso, tem-se o que dispõe nos itens 11.1.6 e

11.1.8 do Edital:

11.1.6. Após declarado vencedor, desde que registrado a intenção em momento anterior conforme referenciado nos subitens anteriores, será estabelecido na plataforma o prazo para apresentação dos memoriais recursais e prazo de contrarrazões

11.1.8. A recorrente a qual tiver intencionado em momento oportuno terá o prazo de até 03 (três) dias úteis para apresentar os memoriais contendo as razões recursais, obrigatoriamente por meio de registro no sistema e, havendo imagens, ilustrações e demais informações que eventualmente não suportadas pela plataforma, também deverão ser enviados via e-mail constante do quadro resumo deste edital.

Tendo em vista o transcrito alhures, a interposição fora **TEMPESTIVAMENTE** encaminhada, cumprindo as regras concernentes à tempestividade contidas no instrumento convocatório.

## II – DOS FATOS

Inicialmente, o certame foi definido sob modalidade **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 14.002/2024-CERP**, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada para a construção de areninhas tipo I padrão PMA em diversas localidades no Município de Aquiraz/CE.

Após fase de lances, a proposta declarada vencedora, apresentou desconto correspondente a 33,44% (trinta e três vírgula quarenta e quatro por cento) do valor orçado pela Administração.

Ante o exposto, com amparo no art. 59, § 2º da Lei n. 14.133/2021, nos Princípios da Eficiência e da Isonomia, da presunção relativa de inexecutabilidade, a Presidente optou por aplicar o disposto no item 9.8 do Edital e procedeu com diligência solicitando que a arrematante comprovasse a exequibilidade da proposta apresentada, o que fora apreciada e acatada pelo Engenheiro Responsável, cujo parecer técnico segue

acostado aos autos.

Ocorre que a licitante MARQUINHOS CONSTRUÇÕES LTDA apresentou irresignação quanto a decisão que declarou classificada, habilitada e vencedora a empresa BWS CONSTRUÇÕES LTDA, supondo o descumprimento de normas editalícias.

Em seus apontamentos, relata discordância sobre a exequibilidade da proposta da Recorrida, posto encontrar-se abaixo de 75% do valor orçado pela Administração, invocando o art. 59, § 4º da Lei n. 14.133/2021 e o item 9.7.3 do Edital e sobre suposta não comprovação da qualificação para "ALAMBRADO C/ TUBO DE AÇO GALVANIZADO 2 **COM TELA REVESTIDA EM PVC, INCLUSIVE PINTURA**".

Em sede de contrarrazões, a Recorrida discorre sobre ausência de impugnação ao edital com a consequente preclusão, sobre a vinculação ao edital e ao julgamento objetivo, asseverando que, não apenas apresentou documentação devida e vasta, mas também discorreu através de cálculos e cotações, enviando nota fiscal de faturamento da medição do objeto do contrato cujo percentual de desconto encontra-se compatível com o praticado na licitação em apreço.

Sobre a alegação da ausência de qualificação técnica, a Recorrida discorre que, via de regra, é comum que serviços exigidos na qualificação técnica de editais tenham divergências de grafia ao comparados com serviços apresentados como comprovação, reportando recorte de itens similares descritos de forma diferente.

De posse das peças de recurso e de contrarrazões, despachou-se os autos para análise técnica do setor de engenharia, para emissão de parecer técnico.

Em seu posicionamento, o setor de engenharia manteve a orientação emitida inicialmente, no sentido de que a exequibilidade e a qualificação técnica da empresa recorrida restaram demonstradas nos documentos apresentados, conforme parecer que

segue acostado aos autos.

Insta destacar que, como fundamento da insurgência quanto a exequibilidade da proposta, a recorrente invoca o Acórdão 710/2007 do TCU Plenário, totalmente em discordância com o atual posicionamento da Corte, para o caso concreto, em especial, o Acórdão 803/2024, Plenário: “O critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, sendo possível que a Administração conceda à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta, nos termos do art. 59, § 2º, da referida lei”.

Restou reconhecido que a regra de inexequibilidade presente no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 não representa uma presunção absoluta, devendo ter sua interpretação compatibilizada com o disposto no inciso IV do **caput** e no § 2º do mesmo artigo, o qual prevê a possibilidade de realização de diligências para sanear dúvidas sobre eventual inexequibilidade da proposta.

Ademais, a interpretação da matéria pelo TCU, no âmbito da Lei 8.666/1993, sempre entendeu que se tratava de uma presunção relativa de inexequibilidade, consoante a Súmula 262, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. Não se reconhece nenhum dispositivo adicional da Lei 14.133/2021 que enseje a modificação do entendimento consolidado pela referida súmula.

Percebe-se uma convergência da jurisprudência recente do TCU para a aplicação da Súmula 262 no âmbito da Lei 14.133/2021. Como exemplo, cabe citar o recente [Acórdão 465/2024-TCU-Plenário](#), de relatoria do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti:

"9.3. dar ciência [...] que o critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta, nos termos do art. 59,

§ 2º, da mesma lei;"

No mesmo sentido, o Acórdão 2088/2024-TCU-Segunda Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes):

"9.3. determinar, nos termos do art. 45 da Lei 8.443/1992, ao Departamento de Polícia Federal - Superintendência Regional no Amazonas (SR/PF/AM) que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote providências no sentido de retornar, na Concorrência 2/2023, à fase de análise de proposta de preços, tendo em vista que o critério estabelecido no art. 59, inciso III e § 4º, da Lei 14.133/2021 deve conduzir a uma presunção relativa de inexequibilidade, devendo ser dada oportunidade aos licitantes de demonstrarem a exequibilidade de suas propostas, em atenção à Sumula TCU 262 e ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública;"

Há de se ressaltar, que a interpretação de que o critério do art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 seja uma regra absoluta poderia levar a diversas licitações em que os licitantes ofertariam lances com o desconto máximo admitido, o que ensejaria o empate dos ofertantes e a necessidade de aplicar as regras dispostas no art. 60 da mesma lei.

Logo, resta superada a tese da Recorrente de que a proposta da empresa Recorrida seja desclassificada com esteio no art. 59, § 4º da Lei 14.133/2021 e item 9.7.3 do Edital.

### III – DA DECISÃO

Ademais, as alegações da Recorrentes foram refutadas pela análise técnica corroborando com o julgamento estabelecido.

Ante o exposto, com base no parecer do setor de engenharia, no art. 59, § 2º da Lei 14.133/2021 e no Acórdão 803/2024-TCU Plenário, decido pelo NÃO PROVIMENTO do recurso interposto pela empresa MARQUINHOS CONSTRUÇÕES LTDA, mantendo a empresa BWS CONSTRUÇÕES LTDA vencedora da Concorrência Eletrônica nº 14.002/2024 CERP.

É como decido.

Aquiraz/CE, 30 de setembro de 2024.



  
**Karine dos Santos Costa Nogueira**  
**Presidente da Comissão de Contratação**  
**para Bens e Serviços Especiais - CCBSE**

**DESPACHO**

Aquiraz, 30 de setembro de 2024.

DA: COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO PARA BENS E SERVIÇOS ESPECIAIS – CCBSE

PARA: SECRETARIA DE ESPORTE, JUVENTUDE E LAZER

**ASSUNTO:** Encaminhamento de julgamento de recursos administrativos e contrarrazões –  
**CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 14.002/2024 CERP**

Encaminho a V.Sa. o julgamento dos recursos administrativos encaminhados pelas licitantes ESTRUTURAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA e MARQUINHOS CONSTRUÇÕES LTDA e contrarrazões encaminhadas pela licitante BWS CONSTRUÇÕES LTDA referente ao objeto **REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A CONSTRUÇÃO DE ARENINHAS TIPO I PADRÃO PMA EM DIVERSAS LOCALIDADES NO MUNICÍPIO DE AQUIRAZ - CE** para manifestação.

Segue em anexo cópia da documentação pertinente.

Sem mais para o momento, reiteramos votos de estima e condigno apreço.

Atenciosamente,

  
Karine dos Santos Costa Nogueira

Presidente da Comissão de Contratação para Bens e Serviços Especiais – CCBSE

**DECISÃO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS E CONTRARRAZÕES**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 14.002/2024 CERP**

**OBJETO DA LICITAÇÃO: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A CONSTRUÇÃO DE ARENINHAS TIPO I PADRÃO PMA EM DIVERSAS LOCALIDADES NO MUNICÍPIO DE AQUIRAZ - CE.**

**ASSUNTO:** Recursos Administrativos encaminhados pelas licitantes ESTRUTURAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA e MARQUINHOS CONSTRUÇÕES LTDA e Contrarrazões encaminhadas pela licitante BWS CONSTRUÇÕES LTDA.

Adotamos na íntegra, o relatório e os fundamentos enfocados pela Presidente, para, no mérito julgar **IMPROCEDENTE** os recursos apresentados pelas licitantes ESTRUTURAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA e MARQUINHOS CONSTRUÇÕES LTDA.

Aquiraz, 1º de outubro de 2024.

  
**JOAQUIM HELANO PAIVA**  
**SECRETARIA DE ESPORTE, JUVENTUDE E LAZER**  
**ORDENADOR DE DESPESAS**

**CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE DECISÃO DE RECURSOS**

A Presidente da Comissão de Contratação para Bens e Serviços Especiais – CCBSE do Município de Aquiraz-CE, no uso das suas atribuições, **CERTIFICA**, para os devidos fins, que a decisão dos recursos da **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 14.002/2024 CERP**, foi publicado através de afixação na Portaria desta Prefeitura (Quadro de Avisos e Publicações).

Aquiraz, 1º de outubro de 2024.

  
Karine dos Santos Costa Nogueira

Presidente da Comissão de Contratação para Bens e Serviços Especiais – CCBSE